

Newsletter

Resolução de Litígios

**Compra e venda de coisas genéricas defeituosas:
Prazo para propor ação de anulação**



About Law.
Around People.



Com o intuito de pôr fim a uma querela antiga, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2023, de 2 de agosto, veio determinar que se deve aplicar o prazo de caducidade fixado no artigo 917.º do Código Civil (CC) à venda de coisas genéricas defeituosas.

Sintetizando a questão:

Existindo a venda de uma coisa defeituosa e tendo havido denúncia do defeito pelo comprador ao vendedor, fixa o art. 917.º CC um prazo de 6 meses, a contar desde a denúncia, para que seja intentada ação de anulação, sob pena de tal direito caducar.

Por seu turno, o art. 918.º CC determina que, se a venda respeitar a coisa indeterminada de certo género, se aplicam as regras gerais relativas ao não cumprimento das obrigações. Ora, nesta sede, a norma do artigo 309.º CC fixa um prazo de prescrição de 20 anos.

Tem-se suscitado, e suscitou-se no caso em análise, a questão de saber se deve aplicar-se o prazo de caducidade previsto no artigo 917.º CC à venda de coisas genéricas defeituosas, ou antes o prazo de prescrição fixado no artigo

309.º CC, em virtude da remissão operada pelo artigo 918.º CC.

Existindo divergência na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), foi interposto recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência nesta matéria, o qual foi agora decidido.

O STJ funda a decisão de aplicação do prazo de 6 meses fixado no art. 917.º, tanto a coisas específicas como genéricas, no facto de o devedor se encontrar vinculado a uma obrigação de cumprimento de entrega da casa, em conformidade com o acordado contratualmente entre as partes, independentemente da natureza da coisa. Razão pela qual, excetuando os casos de erro geradores de anulabilidade do contrato, o regime constante dos artigos 913.º e ss. CC (que corresponde a um regime especial face ao regime geral do não cumprimento) se aplica quer estejam em causa coisas específicas, quer genéricas, até porque os direitos que advêm para o comprador do cumprimento defeituoso do contrato se reportam ao momento do cumprimento, altura em que, estando em causa uma obrigação genérica, se dá a sua concentração, isto é a obrigação passa a ter objeto certo e determinado, individualizando-se.

E assim o STJ acolhe a tese de que aos direitos emergentes da venda de coisa defeituosa, seja ela específica ou genérica, entre os quais se encontra o direito à indemnização, se aplica o prazo de caducidade de 6 meses (art. 917.º CC).

O Supremo Tribunal evidenciou outros argumentos suplementares.

Por um lado, apelou ao elemento sistemático, realçando que noutros diplomas legais, designadamente em matéria de consumo, o legislador não faz distinção, em matéria de caducidade dos direitos do comprador, em função da natureza da obrigação.

Por outro, evidenciando a razão de ser da caducidade no âmbito da compra e venda defeituosa, que tem por objetivo evitar a existência de um estado de incerteza sobre o destino do contrato durante um largo período temporal, argumento válido tanto no caso da venda de coisa específica, como no caso da venda de coisa indeterminada de certo género, pelo que não se justifica a aplicação quanto a esta do prazo geral de prescrição de 20 anos.

A final, o STJ esclarece o sentido do disposto no art. 918.º CC quando aí se estabelece que *“se a venda respeitar a coisas indeterminadas de certo género, serão aplicáveis as regras relativas ao não cumprimento das obrigações”* – no fundo, esta norma pretende salvaguardar a distribuição do risco. Estando em causa a venda de uma coisa determinada, a transferência da propriedade dá-se por mero efeito do contrato e o risco corre por conta do adquirente, a partir desse momento (salvo se a deterioração for imputável ao vendedor). Contudo, tratando-se de venda de coisa indeterminada de certo género, não há, por efeito do contrato, transferência da propriedade, situação em que se aplicarão as regras gerais do não cumprimento.

Isto é, (i) antes de haver transferência da propriedade e do risco, aplica-se o regime do

não cumprimento, independentemente de a coisa ser determinada/específica ou indeterminada de certo género/genérica; (ii) o regime do cumprimento defeituoso (art. 913.º e ss CC) aplica-se à venda de coisa específica e à venda de coisa genérica, após ocorrer a transferência da propriedade ou do risco.

Conclui, por isso, o STJ que uma correta interpretação do artigo 918.º CC não conduz à inaplicabilidade do artigo 917.º CC à venda de coisa indeterminada de certo género.

Isto significa que, de acordo com o decidido no acórdão em análise, o prazo de caducidade de 6 meses previsto no art. 917.º, para o devedor acionar judicialmente o credor em caso de defeito da coisa vendida, aplica-se indistintamente a obrigações específicas e a obrigações genéricas.

Assim, de acordo com a jurisprudência uniformizada do STJ, em termos práticos, o prazo será o mesmo no caso de o comprador escolher uma camisa da prateleira e adquiri-la numa loja (venda de coisa genérica), ou encomendar ao alfaiate uma camisa com determinadas dimensões e características próprias (venda de coisa específica). Será ainda o mesmo, caso o comprador proceda à encomenda de tubos de acordo com um conjunto de especificações, a incorporar em máquina industrial (também venda de coisa genérica).

Este acórdão mereceu dois votos de vencido que sustentam que à venda de coisa genérica não se aplica o disposto nos arts. 916.º e 917.º CC (prazo de caducidade de 6 meses para interpor ação em caso de defeito da coisa vendida), mas antes o prazo de prescrição de 20 anos, estipulado no art. 309.º CC, fundamentando a respetiva posição, em grande medida, na letra da lei que parece claramente estabelecer regime diverso em função da natureza da coisa objeto da compra e venda.

O que parece consensual e resulta claramente do texto do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência é que, nesta matéria, o Código Civil precisa de urgente revisão dada a disparidade de regimes entre a venda de coisa específica e a venda de coisa genérica após a conclusão do contrato e o impacto que tal diferença pode provocar nos direitos do comprador perante uma situação de não cumprimento.

Conheça a nossa equipa:

